

PARECER Nº 456/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.078696/2015-17
INTERESSADO: EMPRESA DE TRASPORTE AÉREOS DE CABO VERDE TACV S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância - DC1	Ciência da DC1	Protocolo do Recurso	Multa aplicada em Primeira Instância	Aferição Tempestividade	Decisão de Possibilidade de Agravamento	Notificação da Possibilidade de Agravamento
00058.078696/2015-17	660149179	001655/2015	01/07/2015	30/07/2015	18/08/2015	31/03/2016	12/06/2017	21/06/2017	R\$ 3.500,00	08/08/2017	02/10/2018	31/10/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140 de 09/03/2010 c/c art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE de 25/10/2010;

Infração: Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior, correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo as instruções expedidas pela SRE;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que a autuada deixou de registrar até o último dia do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de maio de 2015, correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC. Os dados das tarifas aéreas internacionais comercializadas referentes ao mês de maio de 2015, cujo prazo para remessa a ANAC expirou em 30 de junho de 2015, foram remetidos pela empresa no dia 01 de julho de 2015. Assim, foi lavrado o respectivo Auto de Infração com a capitulação acima citada.

HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

4. **Defesa do Interessado** - Embora a autuada tenha tomado ciência da autuação em 18/08/2015 (fl. 05), não consta nos autos peça de impugnação de defesa prévia, prosseguindo o processo seu curso regular.

5. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986 c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140 de 09/03/2010 c/c art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE de 25/10/2010, por deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de maio de 2015, correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a circunstância atenuante do art. 22, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008, em razão da inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

6. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresentou os seguintes argumentos:

I - A suposta penalidade ocorrida no ano de 2015 resta inaplicável por ter decorrido período superior à 02 (dois) anos em relação à presente data. Alega prescrição administrativa e cita o art. 319 do CBA;

II - Deve ser considerada a circunstância atenuante de providencias eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão. Afirma que tão logo teve ciência da lavratura do auto de infração, tratou de adotar as medidas necessárias à evitar qualquer consequência;

III - Faltou proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade;

7. Pelo exposto, requer que o recurso seja recebido com efeito suspensivo e devidamente processado para que a decisão de primeira instância seja revogada em sua totalidade ou, alternativamente, seja revisto o valor da multa aplicada para balizá-la em atenção a atenuante apresentada e a baixa gravidade do caso.

8. **Da Possibilidade de Agravamento** - Esta ASJIN, considerando os valores de multa aplicáveis à presente infração de acordo a tabela de infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, decidiu por notificar o interessado para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A notificação foi efetivada em 31/10/2018 (SEI nº 2441064), e a interessada não apresentou novas alegações.

É o relato.

PRELIMINARES

9. **Da Análise de Eventual Incidência de Prescrição** - Observa-se que a Recorrente alega a prescrição contida no *caput* do artigo 319 do CBA, o qual estabelece que "as providencias administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse

prazo." Importante, contudo, ressaltar que este dispositivo não vigora mais, tendo em vista a sua revogação após a entrada em vigor da lei 9.873 de 23 de novembro de 1999, lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, onde poderemos encontrar em seu artigo 1º, abaixo disposto *in verbis*:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifou-se)

10. Importante ainda observarmos que o artigo 8º da Lei nº 9.873/99 revogou expressamente as demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial, como no caso do art. 319 do CBA. Ademais, a inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA é respaldado por jurisprudência recente, conforme se observa do decisório abaixo:

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 580948 - E-DJF2R - Data:17/09/2013 - [inteiro teor](#))

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA. ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. **PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na inoportunidade da **prescrição**, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. **2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da **prescrição** somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida. [destacamos]

11. Assim, entre a data do cometimento da infração, 01/07/2015, até a data da lavratura do Auto de Infração, 30/07/2015, decorreu o período de 30 dias, tempo insuficiente para a declaração da perda da pretensão punitiva da Administração Pública, que são de 5 (cinco) anos, conforme a lei 9.873/99.

12. Também não se aplica a denominada prescrição intercorrente, uma vez que esta só é aplicada após o procedimento administrativo ser iniciado e estar pendente de julgamento e despacho, sendo necessário ainda o decurso de prazo de 3 (três) anos, conforme §1º do art. 1º da lei 9.873/99. Após a lavratura do Auto de Infração em 30/07/2015, é possível identificar os seguintes atos indispensáveis no processo:

- a) Notificação via AR do interessado, acerca da lavratura do Auto de Infração, em 18/08/2015 (fl. 05);
- b) Decisão Condenatória Recorrível, em 02/10/2018 (SEI nº 2071666);
- c) Notificação acerca da Decisão Condenatória Recorrível, em 12/06/2017 (SEI nº 0797197);
- d) Decisão da Possibilidade de Agravamento, em 02/10/2018 (SEI nº 2071666);
- e) Notificação do interessado, acerca da possibilidade de agravamento da sanção, em 31/10/2018 (SEI nº 2441064);

13. Todos os atos administrativos supracitados impulsionaram o processo e tem o condão de interromper o prazo prescricional, por serem atos processuais substanciais e imprescindíveis para que o processo seja levado adiante e com base legal no art. 2º da lei 9.873/99. Assim, não é possível identificar em nenhum momento o processo parado sem a incidência de marcos interruptivos por mais de 5 anos conforme previsão do caput do art. 1º da lei 9.873/99, e nem mesmo sem movimentação por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho, conforme a previsão legal do §1º art. 1º também da lei 9.873/99, que define a prescrição intercorrente.

14. Por tudo exposto, não há nenhum elemento capaz de confirmar a existência de prescrição, devendo a hipótese ser afastada.

15. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

16. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pela interessada, ao disposto na alínea "u", inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (Grifou-se)

17. A empresa concessionária de transporte aéreo regular deve se moldar aos preceitos estipulados na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, que diz:

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

(...)

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e às cláusulas contratuais de concessão;

18. A Resolução ANAC nº 140, de 09 de março de 2010, que regulamenta o registro de tarifas

referentes aos serviços de transporte aéreo regular, traz:

Art. 1º. O registro das tarifas referentes aos serviços aéreos regulares domésticos e internacionais e regulamentado na forma desta Resolução:

(...)

CAPÍTULO II

DAS TARIFAS AÉREAS INTERNACIONAIS

Art. 7º. As empresas nacionais e estrangeiras que explorem os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão registrar na ANAC até o último dia do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil, correspondentes as viagens que se iniciem no Brasil, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

19. Em conformidade com o disposto no artigo 7º da Resolução ANAC nº 140/2010, a Portaria nº 1.887 de 25 de outubro de 2010, estabelece os procedimentos para o registro das tarifas aéreas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, assim dispondo:

Art. 3º. O registro das tarifas aéreas internacionais comercializadas deverá ser realizado até o último dia de cada mês, tendo por base os dados dos bilhetes de passagem emitidos no mês imediatamente anterior.

(...)

Art. 6º. O registro deve ser realizado mediante o encaminhamento de um arquivo eletrônico à ANAC, por meio de correspondência eletrônica destinada ao endereço: geac@anac.gov.br

(...)

§2º Caso a empresa não tenha emitido no mês anterior, bilhetes de passagem correspondentes aos serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros com dados de tarifas passíveis de registro, deverá comunicar o fato à ANAC, por meio de correspondência eletrônica destinada ao endereço geac@anac.gov.br, no prazo estabelecido no art. 3º.

20. Assim, a Fiscalização confirmou em relatório (fl. 02), que a empresa autuada não registrou no prazo estabelecido, os dados das tarifas comercializadas no mês de maio de 2015, caracterizando-se a infração administrativa.

21. **Das razões recursais** - A Recorrente suscita em grau recursal, violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade quanto ao valor da fixação de multa. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

22. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008, em vigor à época dos fatos. Dispõe o Anexo II, inciso III, item ICG, da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, os valores da multa à empresa aérea no tocante à infração às Condições Gerais de Transporte e as demais normas sobre serviços aéreos.

23. É incoerente falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

24. Por este motivo, entendo que o argumento de defesa de violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade quanto a fixação do valor da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

25. **Ante o exposto, tem-se que as razões dos recursos não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

26. A argumentação quanto a aplicação de atenuantes/agravantes, será analisada a seguir.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

28. Assim, aplica-se a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, no que diz respeito aos valores de multa, cuja interpretação da infração ao artigo 302, inciso III, alínea "u" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

29. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

30. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

31. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado

voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. A atuada argumentou em recurso que, tão logo teve ciência da lavratura do auto de infração, tratou de adotar as medidas necessárias à evitar qualquer consequência, contudo não apresentou quais foram as providências e nem qualquer prova de suas ações. A mera alegação da interessada, destituída da necessária prova não tem o condão de produzir efeitos no processo administrativo sancionador, conforme dispõe o art. 36 da Lei 9.784/99. Além disso, nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008. Assim, afasta-se a aplicação desta atenuante.

32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Atuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, **devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.**

33. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

34. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a reforma para correção de seu patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.

CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MAJORANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.078696/2015-17	660149179	001655/2015	01/07/2015	Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior, correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo as instruções expedidas pela SRE;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140 de 09/03/2010 c/c art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE de 25/10/2010;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

36. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

37. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 09/06/2020, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4415341** e o código CRC **33AA4B3D**.

Referência: Processo nº 00058.078696/2015-17

SEI nº 4415341

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	Usuário: marcos.amorim
Dados da consulta: Consulta		

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A **Nº ANAC:** 30000767786
CNPJ/CPF: 07469035000113 **CADIN:** Sim
Div. Ativa: Sim **Tipo Usuário:** Integral **UF:** CE
End. Sede: AV SENADOR CARLOS JEREISSATI 3000 - **Bairro:** SERRINHA **Município:** FORTALEZA
CEP: 60741900

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081						0,00	07/12/2011	2 026,50	0,00			0,00
9081						0,00	07/12/2011	2 756,40	0,00			0,00
9081						0,00	12/12/2011	10 132,50	0,00			0,00
9081						0,00	12/12/2011	13 781,99	0,00			0,00
9081						0,00	22/10/2013	926,17	0,00			0,00
9081						0,00	22/10/2013	1 813,56	0,00			0,00
9081						0,00	25/10/2013	9 067,80	0,00			0,00
9081						0,00	25/10/2013	4 630,85	0,00			0,00
9081						0,00	25/08/2015	203,64	0,00			0,00
9000						0,00	25/09/2015	203,64	0,00			0,00
9000						0,00	28/10/2015	203,64	0,00			0,00
9000						0,00	28/12/2015	203,64	0,00			0,00
9000						0,00	29/01/2016	203,64	0,00			0,00
9000						0,00	26/02/2016	203,64	0,00			0,00
9000						0,00	31/03/2016	203,64	0,00			0,00
9000						0,00	29/04/2016	203,64	0,00			0,00
9000						0,00	29/06/2016	203,64	0,00			0,00
9000						0,00	29/06/2016	203,64	0,00			0,00
9000						0,00	17/08/2016	3 952,70	0,00			0,00
9000						0,00	30/08/2016	203,64	0,00			0,00
9000						0,00	29/09/2016	203,64	0,00			0,00
9000						0,00	28/10/2016	203,64	0,00			0,00
9000						0,00	30/11/2016	203,64	0,00			0,00
9000						0,00	29/12/2016	203,64	0,00			0,00
5348	00002953482020		00065019968202015		17/09/2019	R\$ 12 752,54		0,00	0,00		PU	12 752,54
2081	620800092			09/06/2009		R\$ 7 000,00	07/12/2011	12 159,00	10 132,50	07469035	PG	0,00
2081	623468102	130/AFZ/2007		23/04/2010		R\$ 10 000,00	07/12/2011	16 538,39	13 781,99		PG	0,00
2081	623469100	460/GGFS-RJ/PLASV		23/04/2010		R\$ 6 000,00	17/08/2016	15 077,90	11 125,20		PG	0,00
2081	623550106	131/AFZ/2007	60820003966200913	13/10/2010	01/01/1900	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	628143115	122/AFZ/2007	60800025907201078	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	628144113	127/AFZ/2007	60800026029201016	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	628145111	126/AFZ/2007	60800026032201021	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	628146110	123/AFZ/2007	60800026220201050	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	628147118	124/AFZ/2007	60800026221201002	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	628148116	125/AFZ/2007	60800026222201049	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	628149114	284/SAC-FZ/2008	60820004326200840	27/04/2015	17/09/2007	R\$ 3 500,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	628150118	128/AFZ/2007	60800026223201093	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	628346112	129/AFZ/2007	60800059165200789	16/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	628651118	68/SAC-FZ/2008	60800009644201131	09/05/2013	20/01/2008	R\$ 3 500,00	23/10/2013	4 331,25	4 331,25		PG	0,00
2081	628776110	57/SAC-FZ/2008	60820004076200848	09/05/2013	20/01/2008	R\$ 7 000,00	23/10/2013	8 662,50	8 662,50		PG	0,00
2081	628854115	70/SAC-FZ/2008	60820004051200844	25/02/2013	22/12/2007	R\$ 7 000,00	23/10/2013	8 785,69	8 785,69		PG	0,00
2081	629122118	003/SAC-FZ/2008	60820000750200815	25/03/2013	05/01/2008	R\$ 7 000,00	23/10/2013	8 747,20	8 747,20		PG	0,00
2081	629124114	54/SAC-FZ/2008	60820003986200811	31/07/2014	04/01/2008	R\$ 10 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	630153113	0075/GPDI-SSA/2008	60800063992200858	05/09/2014	16/06/2008	R\$ 2 800,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	630154111	0071/GPDI-SSA/2008	60800064004200898	27/04/2015	16/06/2008	R\$ 2 800,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	630155110	0076/GPDI-SSA/2008	60800063986200809	05/09/2014	16/06/2008	R\$ 2 800,00	20/08/2015	3 660,72	3 660,72		PG	0,00
2081	630156118	0072/GPDI-SSA/200	60800064001200854	06/01/2012	16/06/2008	R\$ 2 800,00	23/10/2013	3 748,63	3 748,63		PG	0,00
2081	630157116	0074/GPDI-SSA/2008	60800063994200847	05/09/2014	16/06/2008	R\$ 2 800,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	630158114	131/AFZ/2007	60820003966200913	06/01/2012	09/11/2007	R\$ 7 000,00	23/10/2013	9 371,59	9 371,59		PG	0,00
2081	630309119	00546/2011	60800034101201151	01/10/2012	17/11/2010	R\$ 17 500,00	23/10/2013	22 347,39	22 347,39		PG	0,00
2081	630483114	00602/2011	60800048492201191	19/01/2015	18/11/2010	R\$ 70 000,00	28/08/2015	88 935,00	88 935,00		PG	0,00
2081	630503112	285/SAC-FZ/2008	60820004328200839	30/01/2012	01/05/2008	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	630627116	0073/GPDI-SSA/200	60800063997200881	14/08/2014	16/06/2008	R\$ 2 800,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	630628114	0070/GPDI-SSA/200	60800064011200890	14/08/2014	16/06/2008	R\$ 2 800,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	631214124	197/SAC-FZ/2008	60800072521200911	24/10/2013	16/03/2008	R\$ 7 000,00	25/08/2015	203,54	203,54		Parcial	
							25/09/2015	203,54	203,54		Parcial	
							28/10/2015	203,54	203,54		Parcial	
							30/11/2015	203,54	203,54		Parcial	

							28/12/2015	203,54	203,54		Parcial	
							29/01/2016	203,54	203,54		Parcial	
							26/02/2016	203,54	203,54		Parcial	
							30/03/2016	203,54	203,54		Parcial	
							29/04/2016	203,54	203,54		Parcial	
							30/05/2016	203,54	203,54		Parcial	
							29/06/2016	203,54	203,54		Parcial	
							29/06/2016	203,54	203,54		Parcial	
							27/07/2016	203,54	203,54		Parcial	
							30/08/2016	203,54	203,54		Parcial	
							28/09/2016	203,54	203,54		Parcial	
							28/10/2016	203,54	203,54		Parcial	
							31/01/2017	203,54	203,54		Parcial	
							07/03/2017	203,54	203,54		Parcial	
							29/05/2017	203,54	203,54		Parcial	
							30/06/2017	203,54	203,54		Parcial	
							28/07/2017	203,54	203,54		Parcial	
							30/10/2017	203,54	203,54		Parcial	
							30/10/2017	203,54	203,54		Parcial	
							29/11/2017	203,54	203,54		Parcial	
							28/12/2017	203,54	203,54		Parcial	
							30/01/2018	203,54	203,54		Parcial	
							28/02/2018	203,54	203,54		Parcial	
							29/03/2018	203,54	203,54		Parcial	
							27/04/2018	203,54	203,54		Parcial	
							30/05/2018	203,54	203,54		Parcial	
							31/07/2018	203,54	203,54		Parcial	
							28/08/2018	203,54	203,54		Parcial	
							28/09/2018	203,54	203,54		Parcial	
							31/10/2018	203,54	203,54		Parcial	
							28/11/2018	203,54	203,54		Parcial	
							28/01/2019	203,54	203,54		Parcial	
							28/02/2019	203,54	203,54		Parcial	
							28/03/2019	203,54	203,54		Parcial	
							29/04/2019	203,54	203,54		PP - DA	3 407,19
2081	631215122	107/SAC-FZ/2007	60800007446201051	30/08/2012	30/10/2007	R\$ 7 000,00	23/10/2013	9 019,50	9 019,50		PG	0,00
2081	631480125	00559/2011	60800033900201119	19/03/2012	17/11/2010	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	631691123	276/SAC-FZ/2008	60800065712200927	26/03/2012	21/04/2008	R\$ 3 500,00	22/10/2013	5 557,02	4 630,85		PG	0,00
2081	631812126	141/SAC-FZ/2008	60800062116200995	27/04/2015	03/01/2008	R\$ 3 500,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	632917129	129/afz/2007	60800059165200789	01/01/2015	03/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	633015120	122/AFZ/2007	60800025907201078	01/01/2015	09/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	633042128	123/afz/2007	60800026220201050	01/01/2015	09/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	633043126	127/afz/2007	60800026029201016	01/01/2015	09/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	633045122	125/AFZ/2007	60800026222201049	09/01/2015	09/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	633046120	126/AFZ/2007	60800026032201021	01/01/2015	09/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	633047129	128/AFZ/	60800026223201093	01/01/2015	09/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	633051127	124/afz/2007	60800026221201002	20/07/2012	09/11/2007	R\$ 7 000,00	22/10/2013	10 881,36	9 067,80		PG	0,00
2081	634330129	145/SAC-FZ/2008	60800133152201165	04/12/2015	07/12/2007	R\$ 3 500,00	05/11/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	634601124	324/SAC-FZ/2008	60820007996200818	25/12/2015	13/07/2008	R\$ 3 500,00	29/03/2018	63 067,37	0,00		PG - PC-CAN	0,00
2081	634603120	322/SAC-FZ/2008	60800065714200916	25/12/2015	13/07/2008	R\$ 7 000,00	04/12/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	634612120	9/SAC-FZ/2009	00058043178201221	24/09/2015	11/01/2009	R\$ 3 500,00	28/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	635107127	329/SAC-FZ/2008	60820008704200864	10/01/2013	26/07/2008	R\$ 3 500,00	23/10/2013	4 410,00	4 410,00		PG	0,00
2081	635108125	140/SAC-FZ/2008	60820003939200860	11/01/2013	03/01/2008	R\$ 3 500,00	23/10/2013	4 410,00	4 410,00		PG	0,00
2081	635281122	378/SAC-FZ/2008	60820010501200838	18/01/2013	29/08/2008	R\$ 10 000,00	23/10/2013	12 600,00	12 600,00		PG	0,00
2081	635337121	371/SAC-FZ/2008	60820009804200816	25/01/2013	22/08/2008	R\$ 7 000,00	23/10/2013	8 820,00	8 820,00		PG	0,00
2081	635338120	327/SACFZ/2008	60820008705200817	25/01/2013	28/07/2008	R\$ 7 000,00	23/10/2013	8 820,00	8 820,00		PG	0,00
2081	635795134	144/SAC-FZ/2008	60820003636200928	28/07/2016	07/12/2007	R\$ 10 000,00	29/03/2018	63 067,37	0,00		PG - PC-CAN	0,00
2081	635796132	144/SAC-FZ/2008	60820003636200928	28/07/2016	07/12/2007	R\$ 7 000,00	29/03/2018	63 067,37	0,00		PG - PC-CAN	0,00
2081	635797130	144/SAC-FZ/2008	60820003636200928	28/07/2016	07/12/2007	R\$ 7 000,00	29/03/2018	63 067,37	0,00		PG - PC-CAN	0,00
2081	635798139	144/SAC-FZ/2008	60820003636200928	28/07/2016	07/12/2007	R\$ 7 000,00	29/03/2018	63 067,37	0,00		PG - PC-CAN	0,00
2081	636829138	351/SAC-FZ/2008	60800110052201161	04/07/2013	09/08/2008	R\$ 7 000,00	29/03/2018	63 067,37	0,00		PG - PC-CAN	0,00
2081	637559136	328/SAC-FZ/2008	60810006394200862	16/08/2013	04/08/2008	R\$ 3 500,00	29/03/2018	63 067,37	0,00		PG - PC-CAN	0,00
2081	637668131	13680	60800080058200809	16/08/2013	11/11/2008	R\$ 2 800,00	29/05/2015	203,64	203,64		Parcial	
							30/06/2015	203,64	203,64		Parcial	
							30/07/2015	203,64	203,64		Parcial	
							20/08/2015	3 339,03	3 339,03		PG	0,00
2081	637680130	162/gpdi-ssa/2008	60800080057200856	22/08/2013	11/11/2008	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637633131	314/SAC-FZ/2008	60820007981200850	05/09/2013	09/07/2008	R\$ 7 000,00	29/03/2018	63 067,37	0,00		PG - PC-CAN	0,00
2081	639239133	14/SAC-FZ/2009	60820002661200994	08/11/2013	22/01/2009	R\$ 3 500,00	29/03/2018	63 067,37	0,00		PG - PC-CAN	0,00
2081	641039141	000593/2012	00058031218201292	06/06/2014	05/04/2012	R\$ 10 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	641880145	001662/2012	00058000784201333	04/07/2014	02/04/2012	R\$ 10 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	641881143	000497/2013	00058055291201331	04/07/2014	01/08/2012	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	649251157	000051/2014	00058009384201474	17/09/2015	10/10/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00

2081	654364162	001663/2012	00058000794201379	17/06/2016	30/06/2012	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	10 553,39	
2081	654365160	005487/2011	60800199406201116	17/06/2016	28/02/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	6 030,51	
2081	654902160	11629/2013	00058081664201329	30/05/2018	01/08/2013	R\$ 40 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	656067169	001432/2012	00058070194201297	03/07/2020	12/09/2012	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DC2	7 000,00	
2081	656077166	001477/2015	00058068546201597	03/07/2020	30/05/2015	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DC2	7 000,00	
2081	656592161	001665/2012	00058000803201321	30/08/2018	01/10/2012	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 123,29	
2081	656593160	001664/2012	00058000798201357	06/12/2018	03/09/2012	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	8 983,28	
2081	656878165	000737/2013	00058055308201350	03/08/2018	03/12/2012	R\$ 7 000,00	01/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656925160	001412/2015	00058060934201520	25/02/2019	17/06/2015	R\$ 4 000,00	13/03/2019	4 251,20	4 251,20	PG	0,00
2081	657413160	000051/2014	00058009384201474	03/07/2020	10/10/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC2	4 000,00	
2081	658763171	11627/2013	00058081658201371	02/03/2017	01/08/2013	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	658906175	005762/2016	00058.510112/2016	29/04/2019	24/11/2016	R\$ 8 000,00	25/04/2019	8 000,00	8 000,00	PG	0,00
2081	659619173	000128/2014	00058.006633/2014	24/01/2020	24/10/2013	R\$ 4 000,00	21/01/2020	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	660149179	001655/2015	00058.078696/2015	17/07/2017	01/07/2015	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	660965171	002409/2015	00065004528201679	03/07/2020	31/10/2015	R\$ 8 000,00	0,00	0,00	DC2	8 000,00	
2081	660966170	002408/2015	00065004563201698	03/07/2020	24/10/2015	R\$ 8 000,00	0,00	0,00	DC2	8 000,00	
2081	662547189	000634/2013	00058.053984/2013	06/12/2018	01/04/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 133,30	
2081	662654188	000764/2013	00058.052666/2013	06/12/2018	01/07/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 133,30	
2081	662825189	000170/2016	00067000702201694	24/01/2019	12/09/2015	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 111,58	
2081	666490193	004035/2018	00066008359201806	14/03/2019	26/10/2017	R\$ 4 000,00	03/06/2019	4 882,45	4 882,45	PG	0,00
2081	667672193	000019/2019	00058001065201925	18/07/2019	12/12/2018	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	RE2N	43 655,25	
2081	667707190	007192/2019	00067000085201970	18/07/2019	13/07/2017	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	CP CD	43 655,25	
2081	668829192	009279/2019	00058027650201955	29/11/2019	28/06/2019	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00	
2081	669091192	009279/2019	00058027650201955	23/01/2020	28/06/2019	R\$ 3 500,00	16/01/2020	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	669767204	008055/2019	00067000328201970	31/01/2021	27/03/2019	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	DC1	3 500,00	
2081	669802206	009109/2019	00067000753201969	03/07/2020	10/07/2019	R\$ 1 750,00	0,00	0,00	DC0	1 750,00	
2081	669811205	009399/2019	00067000862201986	03/07/2020	24/01/2019	R\$ 1 750,00	0,00	0,00	DC0	1 750,00	
2081	670027206	009066/2019	00058025209201939	31/01/2021	08/07/2019	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	DC1	10 000,00	
Totais em 09/06/2020 (em reais):						740 952,54	3 657 378,08	365 072,54		204 538,88	

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERI
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT

Registro 1 até 118 de 118 registros

Página: [1] [1] [Reg] []

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 443/2020

PROCESSO Nº 00058.078696/2015-17

INTERESSADO: Empresa de Transporte Aéreos de Cabo Verde TACV S/A

Processo Administrativo nº: 660149179 SEI: 0752665

Auto de Infração nº: 001655/2015

Brasília, 09 de junho de 2020.

1. Trata-se de recurso em face de decisão que confirmou a conduta descrita no auto de infração, por infração ao art. 302, inciso III, alínea 'u', da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 c/c art. 7 da Resolução ANAC nº 140 de 09/03/2010 c/c art 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE de 25/10/2010, com aplicação de multa.

2. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. O parecer que analisou o caso concluiu pela manutenção da multa e reforma de seu valor. Entendo aderente. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4415341). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

5. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, fалhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.

6. Dosimetria adequada, conforme contexto processual.

7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MAJORANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREOS DE CABO VERDE TACV S/A, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.078696/2015-17	660149179	001655/2015	01/07/2015	Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior, correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo as instruções expedidas pela	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140 de 09/03/2010 c/c art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE de 25/10/2010;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 09/06/2020, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4418955** e o código CRC **C1CB4A4E**.